



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PROJETO DE LEI N° 3.590-A, DE 1997**

Dispõe sobre o recebimento de parcelas rescisórias de natureza salarial aos trabalhadores celetistas contratados por municípios.

**AUTOR :** Deputado **WALTER PINHEIRO** e outros  
**RELATOR:** Deputado **JÚLIO CESAR**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.590, de 1997, estabelece que são devidos, por Estados e Municípios, aos servidores admitidos sem concurso público, entre 05 de outubro de 1988 e 31 de dezembro de 1996, as parcelas de natureza salarial referentes à sua rescisão contratual. Determina, ainda, que a movimentação para saque da conta vinculado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, dos servidores citados, obedecerá ao disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os casos de dispensa sem justa causa.

O projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual opinou, por unanimidade, pela sua aprovação, com substitutivo, em 03 de junho de 1998. O substitutivo aprovado apenas acrescenta inciso XIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação das contas vinculadas do FGTS aos servidores dispensados sem justa causa, em razão de terem sido admitidos sem concurso público, no período de 05 de outubro de 1988 a 31 de dezembro de 1996.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

**II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição, exclusivamente, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta em tela, bem como seu substitutivo, caso aprovados não terão repercussão nos orçamentos da União, por tratarem de matérias que dizem respeito aos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Estados e Municípios e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, que não integra os referidos orçamentos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita publica, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Nº 3.590, de 2003 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em                   de                           2004.

**JÚLIO CÉSAR**  
RELATOR